



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:  
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026**

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
  - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
  - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
  - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (SÍNDICO DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
  - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
  - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
  - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
  - PORCELANA SCHMIDT S A
  - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
  - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 3528).
2. Ciente da juntada de relatórios mensais de atividades relativos a outubro/2020 (mov. 3492), novembro/2020 (mov. 3493), dezembro/2020 (mov. 3502) e janeiro/2021 (mov. 3532). Ciência aos interessados.
3. Ciente da realização da assembleia geral de credores em continuidade, conforme ata juntada pelo AJ no mov. 3495.4, na qual foi votada nova suspensão, que terá continuidade em 12.05.2021 às 13:30hrs.
4. Os pedidos de habilitações de créditos dos movs. 3443, 3506 e 3581 devem ser formulados em autos apartados, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.
5. Tendo em vista que os ofícios dos movs. 3444, 3529 e 3531 são relativos a créditos da União e também do contador da Justiça do Trabalho, autue-se em separado.
6. Ademais, officie-se em resposta aos expedientes dos movs. 3444 e 3529, informando o contido no item acima, e também que a Vara do Trabalho não possui legitimidade para habilitar o crédito em nome da parte.
7. Quanto ao expediente do mov. 3520, ao AJ para que preste a informação requerida. Com a informação, à Secretaria para que expeça ofício respondendo.



8. Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 3524.3 informando que não há arrecadação de bens ou valores no processo de recuperação judicial, razão pela qual não é possível a penhora no rosto dos autos.
9. Ciente do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 0025669-39.2020.8.16.0000, interposto por Santa Helena Assistência Médica S/A e não foi conhecido pelo E. TJPR (mov. 3512).
10. Ciente do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento n° 0039966-51.2020.8.16.0000, interposto pelo Município de Pomerode/SC e que foi desprovido pelo E. TJPR (mov. 3525).
11. Ciente da decisão proferida em sede de Conflito de Competência n° 176.303 (movs. 3473 e 3508) concedendo parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da reclamatória trabalhista n° 0000178-86.2019.5.09.0654 e designando este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.
12. Ademais, ao AJ para que, **com urgência**, informe se os créditos trabalhistas indicados no referido Conflito de Competência se encontram arrolados no plano de recuperação judicial aprovado. Com a resposta, oficie-se, também **com urgência**, em resposta ao STJ.
13. No mais, diante da interposição de conflito de competência, com o deferimento liminar da suspensão dos atos executórios decorrentes da reclamatória trabalhista e a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, passo a analisar as petições dos movs. 3446, 3470 e 3471 que tratam sobre tal tema.
14. A A3M Administração e Locação de Imóveis Eireli peticionou no mov. 3446 alegando, em síntese, que, sem prejuízo do que está sendo discutido em sede de agravo de instrumento (n°55880-58.2020.8.16.0000), os imóveis de sua propriedade (matrículas n. 11.517 e 12.561) constam do Plano de Recuperação Judicial como “imóveis Mauá”, tendo as recuperandas incluído tais imóveis no plano em decorrência da decisão proferida em executivo fiscal que decretou fraude à execução em favor da União. Aduziu que, apesar disso, o Sindicato que representa os trabalhadores das recuperandas, nos autos de Reclamatória Trabalhista n° 0000178-86.2019.5.09.0654, busca levar referidos bens imóveis à hasta pública para satisfazer créditos trabalhistas específicos em detrimento de toda a coletividade de credores, causando danos à petionária e também inviabilizando o cumprimento do plano proposto pelas recuperandas e colocado em votação. Requereu seja determinado o cancelamento da hasta pública nos referidos autos de reclamatória trabalhista.
15. Sobre tal petição o Sindicato se manifestou no mov. 3470 e as recuperandas no mov. 3471.
16. Pois bem. Resta evidente que a decisão proferida pelo STJ determinando “a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista n° 0000178- 86.2019.5.09.065, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO



*DO POSTO DE ATENDIMENTO DE CAMPO LARGO/PR* já é suficiente para obstar a realização da hasta pública como pretende a A3M, inclusive tendo sido determinada, pela instancia superior, a expedição de ofício ao Juízo trabalhista informando da decisão.

17. Sendo assim, em decorrência da ordem emanada pelo STJ em sede de liminar, entendo que o pedido da referida empresa nos presentes autos perdeu seu objeto, não sendo necessária qualquer análise ou determinação por este Juízo sobre o requerimento.
18. Com relação à petição do mov. 3450 do AJ, intime-se as recuperandas para que informem a origem do depósito do mov. 3351, bem como daqueles dos movs. 3497, 3499, 3501,
19. Com relação à petição da União do mov. 3355, que noticiou que os débitos fiscais superam 1 bilhão de reais e que nenhuma medida concreta foi tomada para regularização do passivo, bem como discorreu sobre a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para homologação do plano, as recuperandas se manifestaram no mov. 3478.
20. Afirmaram que antes da pandemia de Covid-19 as estratégias econômicas e financeiras, assim como a própria reorganização da governança do grupo econômico, demonstravam a gradual recuperação das empresas desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/05/2016), com o crescimento anual dos seus faturamentos mensais. Aduziram que com a deflagração da pandemia de Covid-19 a produção das recuperandas necessitou ser paralisada zerando-se o faturamento por considerável período entre abril e junho de 2020; retornando, gradualmente, apenas em junho de 2020, o que, por evidente, acarretou inúmeros efeitos cascata na operação. Disseram que com a retomada das atividades os faturamentos mensais vêm apresentando novo crescimento, o que demonstra que as estratégias econômicas e financeiras vêm sendo bem-sucedidas e isso possibilitará o adimplemento dos créditos tributários. Arguiram que diversas medidas foram previstas no plano de recuperação judicial para equalização do passivo tributário e a despeito de tais medidas o fisco estará guarnecido em relação ao adimplemento dos créditos tributário, de acordo com o disposto nos itens 12.4 e 12.4.2 do plano. Argumentou, ainda, que em 22.02.2018 a própria União alegou que o passivo fiscal das recuperandas perfazia cerca de 502 milhões de reais e questionou o fato de que em menos de 02 (dois) anos o seu passivo tenha aumentado cerca de 100%, alcançando mais de 1 bilhão de reais. Aduziu, também, sobre a desnecessidade de certidão negativa de débitos tributários para homologação do plano de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Disse que as empresas empregam atualmente mais de 600 (seiscentos) funcionários, exercendo notável papel nos municípios de Campo Largo/PR e Pomerode/SC, onde estão as plantas fabris. Por fim, disse que a jurisprudência do STJ e do TJ/PR são nesse sentido, vez que ausente legislação que atenda os anseios das empresas em recuperação judicial.



21. Sobre tal petição o AJ se manifestou no mov. 3521, opinando para que se aguarde a realização da assembleia geral de credores para análise e votação do plano, vez que a concessão da recuperação ainda não foi alcançada pela empresa.
22. Pois bem.
23. O presente feito está em andamento desde 2016, ou seja, há quase 05 (cinco) anos. Durante tal período, por diversas vezes, a União e os demais entes estatais, questionam as empresas recuperandas acerca das atitudes que estão sendo tomadas para regularização do passivo tributário.
24. Tal questionamento aconteceu novamente na petição da União do mov. 3355, tendo sido determinado, na decisão do mov. 3412, que as recuperandas comprovassem as providências que vêm adotando para o fim de regularizar o passivo tributário.
25. Mais uma vez a resposta das recuperandas é vaga e não demonstra qualquer medida efetiva que está sendo adotada para o pagamento do passivo tributário.
26. Insta ressaltar que a recuperação judicial não se trata de procedimento que permite o não pagamento dos tributos dos entes federais, estaduais e municipais pelas empresas recuperandas. A situação dos tributos federais nesse caso é grave e salta aos olhos a enorme monta devida pelas empresas recuperandas aos cofres públicos, que supera em muito o valor total da avaliação da própria empresa.
27. Salieta-se também que de nada adianta a preservação de uma empresa que possui 600 (seiscentos) funcionários, mas que não faz o pagamento de seus impostos devidos, vez que isso causa diversos danos na sociedade como um todo, como falta de dinheiro para investimento em infraestrutura, educação, saúde e outros setores importantes.
28. Com isso não é possível as recuperandas se esconderem atrás do manto da recuperação judicial e utilizar-se do Judiciário para manter-se inadimplente quantos aos seus débitos fiscais.
29. Resta evidente que a maior dificuldade das empresas em recuperação é o pagamento de seus tributos e débitos com instituições financeiras, dívidas essas que não adentram à recuperação judicial e acabam atrapalhando, muitas vezes, o soerguimento da sociedade empresaria.
30. Mas por outro lado o Judiciário não pode ser conivente com 'calotes' vultuosos contra os entes estatais, sob pena de estar prejudicando a sociedade na sua totalidade.
31. A reforma legislativa da Lei 11.101/2005, associada a promulgação da Lei 13.988/2020 que alterou a Lei 10.522/2002, concederam benefícios legais para facilitar o pagamento dos débitos tributários por parte das empresas em recuperação.
32. A reforma alterou a Lei 10.522/2002 instituindo o parcelamento de dívidas em até 120 meses para devedor em recuperação judicial ou a opção de uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal no limite de trinta por cento do valor a ser parcelado, com o remanescente a ser pago em até oitenta e quatro meses.
33. Ou seja, não se pode mais utilizar o argumento de que não há legislação que atenda



os anseios das empresas de recuperação judicial, conforme trazido pelas recuperandas.

34. Diante disso, cabe às recuperandas buscar medidas efetivas de pagamento de seus débitos tributários, sob pena de não ser concedida a recuperação judicial, mesmo com a aprovação do plano pela assembleia geral de credores.
35. Diante disso, dou prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que as recuperandas tragam aos autos as medidas efetivas que estão sendo tomadas para efetuar o pagamento dos débitos fiscais com a União.
36. Após a manifestação das recuperandas, intime-se a União.
37. Sobre a petição do Município de Pomerode/SC (mov. 3504), também informe as recuperandas, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, como pretendem realizar o pagamento das dívidas de natureza tributária que já alcançam o valor de R\$ 462.776,18 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).
38. Quando ao contido na petição da Caixa Econômica Federal (mov. 3490), assiste razão à instituição financeira. Assim, ao AJ para que proceda a anotação dos créditos de FGTS como créditos com natureza trabalhista, vez que a eles se equiparam.
39. Sobre a petição das recuperandas do mov. 3523, manifeste-se o AJ em 05 (cinco) dias.
40. Intime-se.

**Curitiba, 18 de março de 2021.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

